



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1014216-23.2019.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Transporte Terrestre**
 Requerente: **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo Fiesp**
 Requerido: **Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Olavo Zampol Júnior**

Trata-se de pedido liminarmente feito pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP nos autos da ação mandamental que é movida contra ato do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo, por onde busca ver compelida a autoridade coatora a se abster de aplicar aos substituídos (toda a categoria econômica representada bem como as inorganizadas) pela impetrante os ditames da Portaria SMT 189/18, bem como a providenciar as medidas cabíveis para que estes possam adquirir o vale-transporte para seus empregados pelos valores das tarifas vigentes, ou seja, pelo valor de R\$ 4,30, até final julgamento da presente ação.

De ser deferida a liminar.

A diferenciação do valor da tarifa de transporte público entre os usuários comuns e os do vale transporte instituída pela Portaria SMT 189/18 afronta o disposto no artigo 5º da Lei 7.418/95, bem como viola o princípio constitucional da isonomia, já que estabelece tarifas díspares, impondo maior encargo aos adquirentes de vale transporte, pela contraprestação do mesmo serviço, fato esse suficiente, para, em tese, caracterizar violação de direito líquido e certo e, por conseguinte, a impetração da presente via mandamental.

Nisso presente o *fumus boni juris*, sendo evidente o perigo de mora, das as consequências do encargo excessivo imposto aos empregadores aqui substituídos pela impetrante.

Posta a questão nestes termos, DEFIRO a liminar para compelir a autoridade coatora a se abster de aplicar aos substituídos (toda categoria econômica representada bem como as inorganizadas) pela impetrante os ditames da Portaria SMT 189/18, bem como a providenciar as medidas cabíveis para que estes possam adquirir o vale-transporte para seus empregados pelos valores das tarifas vigentes, ou seja, pelo valor de 4,30, até final julgamento da presente ação.

Requisitem-se as informações de estilo, dando-se vista, após, ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Poderá a impetrante imprimir cópia desta decisão, desde que assinada digitalmente, para, por seus próprios meios, buscar a autoexecutoriedade dela, devendo a autoridade a quem for a mesma apresentada, dentro de sua esfera de atribuição, promover os atos tendentes a dar cumprimento à mesma, sob pena de desobediência e responsabilidade.

Servirá a presente, por cópia com assinatura digital, como mandado/ofício, cumprindo-se, na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**